



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00004920.989.15-9
ÓRGÃO:	■ REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - RIOPRETOPREV ■ ADVOGADO: DANATHIELLE LOUISE MOITIM (OAB/SP 318.558) / WILCLEM DE LAZARI ARAUJO (OAB/SP 333.181)
RESPONSÁVEIS:	■ EMÍLIA MARIA MARTINS DE TOLEDO LEME - Superintendente - Períodos: 01.01.2015 a 03.05.2015; 24.05.2015 a 31.12.2015 ■ RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA - Superintendente - Período: 04.05.2015 a 23.05.2015
EXERCÍCIO:	2015
EM EXAME:	Balanco Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS – UR.11

Em exame as contas anuais do exercício de 2015 do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - RIOPRETOPREV, criado pela Lei Complementar Municipal nº 139/2001 e alterações posteriores.

Consta dos autos cópia do expediente TC-000001/008/17, protocolado pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto, contendo cópia do Relatório Final da Comissão Especial denominada "CEI da RiopretoPrev".

A Fiscalização apontou ocorrências sintetizadas na conclusão de seu relatório (Evento 13.115).

Os responsáveis e o órgão foram regularmente notificados a tomar conhecimento do laudo da inspeção e ofertar suas alegações a respeito (Eventos 16 e 19).

O RioPretoPrev, por meio de seu Superintendente Interino, Dr.º Rodolfo Luiz Taddei Barbosa, representado por seu procurador, apresentou defesa no evento 22.

Descrevo a seguir, resumidamente, os apontamentos e as justificativas ofertadas:

1) Remuneração dos Dirigentes e Conselhos

A fiscalização aponta possível conflito de interesses na nomeação do Diretor Superintendente, este que é nomeado pelo Prefeito Municipal por prazo indeterminado. Tal conflito ocorreria tendo em vista que o Diretor Superintendente deve zelar pelos interesses dos segurados sem se confundir com a gestão Municipal.

Nas alegações a Defesa aduz que a nomeação do Superintendente obedece ao dispositivo da Lei instituidora do Regime Próprio de Previdência, que em seu artigo 111 determina que tal cargo seja preenchido por nomeação do Prefeito Municipal, demissível ad nutum. Ademais, a nomeação do Superintendente pelo chefe do Poder Executivo Municipal seria decorrente do Princípio do Controle ou Tutela Administrativa.

2) Conselho Municipal de Previdência

A d. Fiscalização anotou relativamente ao Conselho Municipal de Previdência que um de seus integrantes possui grau de escolaridade incompatível com entendimentos e complexidades que exerce na gestão de investimentos do órgão.

Na mesma linha do item anterior argumentou a Origem que tal membro de Conselho fora eleito conforme os ditames legais. Na Lei Complementar Municipal que instituiu o Regime Próprio não consta quaisquer exigências para a formação mínima dos membros que comporão o Conselho, sendo o membro que fez parte do apontamento da d. Fiscalização aquele que é escolhido pelos próprios servidores para representa-los no Conselho Municipal de Previdência.

3) Fiscalização das Receitas

Conforme apontamento realizado houve uma possível afronta ao Princípio da Evidenciação Contábil e da Competência, bem como dispositivos da Lei Federal 4320/64 uma vez que houve receitas de rendimentos financeiros da ordem de R\$ 30.891.607,09, mas somente foram registradas efetivamente como receitas a parcela de R\$ 162.002,73.

Em suas alegações a Defesa argumenta que tais rendimentos dessas aplicações não deveriam, em tese, ser contabilizados como receitas, mas sim como variação patrimonial, tendo em vista que trata-se meramente de valorização de ativos cuja rentabilidade depende de realização.

4) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

Houve, conforme relatório, ausência de contabilização das pendências judiciais, podendo haver ocultação de passivo, e ofensa aos princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil, bem como omissão de tais informações ao Sistema Audep.

Aquiesceu do apontamento a Origem argumentando que tratou-se de equívoco no momento da contabilização, que ao invés de efetivar o registro no momento do fato gerador este fora realizado quando do efetivo pagamento do Precatório. Tal erro teria ocorrido uma vez que não é usual a ocorrência de precatórios na rotina do Regime Próprio, que prontamente teria procedido às correções propostas pela Fiscalização.

5) Livros e Registros

Divergências encontradas entre os dados apurados nos balancetes armazenados no Sistema Audep e aqueles fornecidos pela Origem, conforme apontado no item de Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta motivaram apontamento da Fiscalização neste quesito.

Sobre este aspecto a Origem apresentou as mesmas alegações do item anterior, nada acrescentando.

6) Atuário

No que se refere ao Parecer Atuarial a Fiscalização apontou que no exercício examinado houve um déficit atuarial de R\$ 1.246.488.359,17.

Como justificativa a Origem apresenta a argumentação de que o

Parecer atuarial traz um déficit técnico neste valor, porém ao se considerar as medidas para mitigação desta defasagem o RPPS encontra-se em equilíbrio atuarial.

7) Gestão dos Investimentos

Relativamente à gestão dos investimentos a d. Fiscalização apontou que o ente não considerou a integralidade dos rendimentos de aplicação auferidos no exercício, bem como que as aplicações não contam com a aprovação do Conselho Municipal de Previdência.

Sobre o aspecto do registro dos rendimentos a Autarquia ofertou as mesmas justificativas do item “B.1.3 – Fiscalização das Receitas”. Com relação ao outro apontamento argumenta que não há exigência legal para que o Conselho de Administração seja ouvido a cada investimento feito, e que tal procedimento engessaria a tomada de decisões e poderia até atrapalhar o melhor andamento dos investimentos do Regime Próprio.

8) Análise da Documentação dos Investimentos

Na mesma linha do apontamento do item anterior, relata a d. Fiscalização que no exercício examinado não houve nas atas do Conselho Municipal de Previdência quaisquer apresentações dos investimentos realizados.

Neste ponto a Autarquia reconhece a falha e justifica que a análise fora feita em reunião ainda que não conste em Ata, porém, que diante do apontamento da fiscalização passará a adotar a transcrição mais analítica das reuniões.

9) Composição dos Investimentos

Segundo o relatado houve a transferência de imóveis a título de pagamento das alíquotas suplementares, contudo, tais imóveis permanecem de posse do Executivo Municipal. Nesta linha, identificou também a Fiscalização que há investimentos com liquidez incompatível com as obrigações do RPPS.

Ademais, houve laudos emitidos pelo próprio Poder Executivo sobre avaliação dos imóveis, o que pode suscitar dúvidas quanto ao correto valor de mercado dos bens cedidos.

Ainda sobre o item "D.6.4 - Composição dos Investimentos" a Fiscalização fez anotações quanto a regulamentos de Fundos que estariam cobrando elevada Taxa de Administração, Taxa de Performance e Taxa de Saída, além de longos prazos de carência.

E por fim, neste item a Fiscalização aponta para perdas em

investimentos não registrados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

O RPPS alega que dos imóveis recebidos apenas dois deles encontrasse em uso pelo Executivo Municipal, um barracão utilizado como almoxarifado e outro utilizado como garagem da Prefeitura, assegura também que os profissionais que realizaram a avaliação são funcionários da Prefeitura, em cargo efetivo, e que se utilizaram de critérios sólidos para obtenção dos valores. Além disso apresentou um estudo de Solvência da Autarquia que demonstra que o RPPS encontra-se solvente, em tese, até pelo menos 2054.

A respeito dos apontamentos efetuados quanto ao regulamento dos fundos possuírem cláusulas possivelmente abusivas que trariam prejuízo ao erário, a Autarquia apresenta documentos e estudos comparativos com o intuito de demonstrar que os valores de taxa pactuados estão condizentes com os de mercado.

10) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Segundo a Fiscalização houve o encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema Audesp, bem como houve cumprimento parcial às recomendações desta Corte de Contas.

A este respeito a Autarquia procurou justificar o atraso na entrega da documentação, tendo em vista reduzido número de funcionários e argumentou que as recomendações não atendidas estão em vias de se concretizar.

Após recebida as justificativas o d. Ministério Público de Contas solicitou a oitiva da d. Assessoria Técnica Especializada para análise dos apontamentos relativos aos aspectos econômico-financeiros da matéria. Determinei, portanto, o encaminhamento dos autos conforme Evento 53.1.

Pela ótica econômico-financeira a ATJ opinou pela regularidade, com recomendações, das contas relativas ao Balanço Geral do Exercício de 2015 do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto.

De forma contrária o *Parquet* pugna pela irregularidade das Contas tendo em vista, principalmente, a falta de fidedignidade do Balanço Patrimonial na omissão de passivo decorrente de precatórios, a falta de liquidez de seus investimentos que em alguns casos possuem mais de 365 dias de carência para resgate. Manifesta a opinião do MPC restituíram-se os autos para prosseguimento (Evento 68.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado foram julgadas da seguinte forma:

-TC-001057/026/14: em tramitação.

-TC-000850/026/13: Regular com ressalvas e recomendações, sentença publicada em 24/05/2019, com trânsito em julgado em 14/06/2019.

-TC-002954/026/12: Regular, com ressalva e determinações à origem, sentença publicada em 10/08/2016 transitadas em julgado em 31/08/2016.

É o relatório necessário.

Decido.

Nesta análise do exercício de 2015 do Regime de Previdência Social de São José do Rio Preto acompanho a Assessoria Técnica quanto à regularidade das Contas apresentadas.

Como é possível observar pelo laudo técnico da d. Fiscalização o Regime Próprio auferiu receita suficiente para não somente marcar um superávit orçamentário de R\$ 6.281.728,23, como também resultados positivos Financeiro (R\$ 241.166.329,33) e Patrimonial (R\$ 19.048.204,58).

A ocorrência anotada pela Fiscalização em decorrência do não registro dos rendimentos das aplicações financeiras, apenas figurando no campo das variações patrimoniais pode ser relevada pela natureza contábil dos investimentos. De fato, um fundo de investimento é um ativo que ganha ou perde valor de mercado, porém, esta valorização não significa entrada de capital nos cofres da Autarquia, sendo, portanto, mera expectativa de receita gerando mudanças apenas patrimoniais.

Na mesma linha do comunicado SDG 30/2018 publicado em 28/09/2018, entendo que a prática do registro das receitas orçamentárias somente serem realizadas quando da efetiva liquidação do investimento ser a mais adequada, pois o fato gerador da receita se concretiza nesse momento, conforme o citado comunicado:

"COMUNICADO SDG nº 30/2018O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em Sessão do Tribunal Pleno do último dia 19, ao apreciar as consultas formuladas nos processos TC-282/017/16 e TC-71/015/17, que tratavam da contabilização dos ganhos com

*aplicações financeiras dos regimes próprios de previdência, decidiu, por votação unânime, que “O Instituto de Regime Próprio de Previdência fará o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado, inicialmente e **enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial**, como Variação Patrimonial, ativa e passiva, e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário”. Decidiu, também, que **os efeitos desse entendimento serão avaliados nos correspondentes processos de contas anuais.** (grifei)*

Relevo também o apontamento quanto ao não registro do Precatório, considero que a falha formal foi prontamente identificada e corrigida pela Origem. Neste sentido recomendo que a Autarquia promova a adequada capacitação de seu pessoal para que tais equívocos não se repitam.

Na mesma linha entendo que os apontamentos referentes às Atas do Conselho Municipal de Previdência foram devidamente explicados pela Defesa que demonstrou que após os trabalhos da fiscalização passaram a adotar uma forma mais analítica de elaboração das transcrições.

É de se anotar que o déficit técnico atuarial tem crescido de um exercício para outro, o que em longo prazo pode se tornar um fator de risco para o Regime Próprio, neste sentido recomendo que a RioPretoPrev promova o equilíbrio atuarial e determino que a Fiscalização acompanhe se o Regime Próprio permanece a implementar as sugestões atuariais para equacionamento do déficit.

No que se refere aos imóveis recebidos, a título de pagamento da amortização do déficit atuarial, o artigo 7º da Portaria MPS 402/2008, veda a dação em pagamento de ativos para pagamento de dívidas e débitos com o Regime Próprio, excetuando o pagamento de alíquotas complementares, vinculando o recebimento do ativo à demonstração da liquidez e do valor de mercado.

Conforme noticiado em exercícios posteriores a Prefeitura possuía um prazo específico para desocupar os imóveis, o que de fato ocorreu em 2017 (eTC-001466.989.16 sob a relatoria do Exmo. Auditor Mário Martins de Camargo). Assim sendo determino que a Fiscalização acompanhe nos próximos exercícios a destinação dada a estes imóveis, observando se as despesas geradas pela manutenção dos barracões não têm trazido prejuízos ao Regime Próprio de Previdência.

O controle de prazos de envio de documentos/informações ao Sistema AUDESP passou a ser analisado em autos específicos, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de pena pecuniária aos responsáveis.

À vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas de 2015 do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão.

Recomendando, ainda, à origem adoção de providências no sentido de que promova uma melhor capacitação de seu pessoal, evitando com isso erros nas peças contábeis.

Determino, à Fiscalização que acompanhe o destino dos imóveis dados em pagamento e a implementação das recomendações do atuário para equacionamento do déficit técnico.

Quito o responsável nos termos do art. 35, do citado diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal
- b) certificar o trânsito em julgado;
- c) encaminhar cópia desta decisão via email a UR-6, para anotações e verificações oportunas.

Após, ao arquivo.

CA, 28 de Julho de 2021.

JOSUE ROMERO
AUDITOR

ÓRGÃO:	■ REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - RIOPRETOPREV ■ ADVOGADO: DANATHIELLE LOUISE MOITIM (OAB/SP 318.558) / WILCLEM DE LAZARI ARAUJO (OAB/SP 333.181)
RESPONSÁVEIS:	■ EMILIA MARIA MARTINS DE TOLEDO LEME - Superintendente - Períodos: 01.01.2015 a 03.05.2015; 24.05.2015 a 31.12.2015 ■ RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA - Superintendente - Período: 04.05.2015 a 23.05.2015
EXERCÍCIO:	2015
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS – UR.11

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas de 2015 do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão. Recomendando, ainda, à origem adoção de providências no sentido de que promova uma melhor capacitação de seu pessoal, evitando com isso erros nas peças contábeis. Determino, à Fiscalização que acompanhe o destino dos imóveis dados em pagamento e a implementação das recomendações do atuário para equacionamento do déficit técnico. Quito o responsável nos termos do art. 35, do citado diploma legal. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-B7LE-EKUK-6S3Z-3145